



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
APELADA: GERALDA MIRANDA DE ALVARENGA
JUIZ: MARCIO ROBERTO DA COSTA
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos anos de 2007 a 2010. Sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, em razão da ausência de indicação do CPF do executado. Apelo do Município. Ente público que foi devidamente intimado para regularizar a situação, permanecendo inerte. Resolução nº 617/25, que inseriu o art. 1º-A na Resolução nº 547/24, o qual determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Dispositivo que se aplica em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. Necessidade de observância do princípio da duração razoável do processo. Garantia que se estende à tutela satisfativa. Art. 5º, LXXVIII, CRFB e art. 4º do CPC. Princípio da cooperação que se aplica a todos os sujeitos do processo. Art. 6º do CPC. Processo que tramita há quatorze anos, sem que tenha sido possível realizar a citação. Jurisprudência desta Corte. Decisão que se mantém. Recurso desprovido.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de Geralda Miranda De Alvarenga, objetivando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, no valor inicial de R\$ 3.638,65.



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

Despacho determinando a citação proferido no dia 20/01/2015.

Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, o qual retornou negativo, conforme certidão de fls. 12 (index 12).

Decisão, às fls. 14/15 (index 14), que determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Petição do exequente, à fl.21 (index 21), que requereu, com a máxima urgência, a citação por carta mediante aviso de recepção para o endereço Rua Crucis, 45, apto 101 Bairro Santa Lúcia, Belo horizonte/MG.

Decisão, à fl.23 (index 23), que determinou a citação no novo endereço informado.

Juntada de AR negativo à fl.30 (index 30).

Manifestação do exequente, às fls.37/38 (index 37), na qual pleiteia que sejam realizadas expedições de ofícios a instituições públicas ou privadas através de requisições pelas ferramentas eletrônicas dos sistemas INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, bem como à Receita Federal, a fim de informar o CPF da executada, o que foi deferido pelo despacho de fl.40 (index 40).

Certidão cartorária, à fl. 43 (index 43), que atestou a impossibilidade de localizar o CPF da parte executada.

Decisão às fls. 46/47 (index 46) que determinou a intimação da Fazenda para, em 30 (trinta) dias, promover a complementação da qualificação do executado com indicação de CPF ou CNPJ, sob pena de extinção nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Sentença às fls. 55/57 (index 55) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

Apela o Município às fls. 64/67 (index 64), alegando que o julgado se baseou em rigor formal não exigido pela legislação vigente, de forma que a inclusão do CPF não figura como requisito indispensável da CDA. Sustenta que deve ser priorizado o julgamento de mérito, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em junho 2012 e que, no dia 05/08/2021, o juízo *a quo* determinou a suspensão do processo (index 14).

Denota-se que houve a realização de nova tentativa de citação da parte executada, bem como de alcançar a informação sobre o CPF desta, sem êxito (indexes 30 e 42).

Diante da falta de movimentação efetiva processual e considerando a ausência de CPF indicado na CDA, o apelante foi intimado para sanar a irregularidade, em 30 dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e da Resolução CNJ nº 547/2024.

No entanto, o Município permaneceu inerte.

Nesse passo, necessário consignar que houve requerimento pela municipalidade em relação à busca do CPF da executada por meio dos convênios e sistemas eletrônicos disponíveis, mas, não houve êxito na diligência (index 42) e a parte interessada não buscou alternativas para tal.



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

Ademais, o juízo *a quo* oportunizou que o apelante promovesse a complementação da qualificação da executada com indicação de CPF (index 46) entretanto, ele se manteve inerte.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 617/25, que inseriu o art. 1º-A na Resolução nº 547/24, a qual a partir do julgamento do Tema nº 1184 do STF, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, sendo certo que o dispositivo assim determina:

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Logo, perfeitamente possível a prolação de sentença extintiva na hipótese, sendo certo que embora a ação tenha sido ajuizada no ano de 2012, até o presente momento o apelante sequer informou o CPF para instruir devidamente CDA, não tendo sido efetivada a citação.

De acordo com a Constituição da República, é direito das partes a obtenção da tutela jurisdicional em tempo razoável e os meios que asseguram a celeridade da tramitação processual, como prevê o art. 5º, LXXVIII. O princípio deve ser lido em conjunto com o art. 4º do CPC, que garante a duração razoável do processo no âmbito da tutela satisfativa.

Por sua vez, o art. 6º do CPC, que instituiu o princípio cooperativo, preconiza que todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para a obtenção da tutela em tempo razoável.

Ou seja, diante de todas as normas supracitadas, apura-se que cabe às partes a observância do procedimento para que obtenham, em prazo razoável, a tutela pretendida.



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

Com efeito, a desídia do apelante em impulsionar adequadamente o feito, no caso, por quatorze anos, não pode eternizar a existência da ação, notadamente diante da ausência da prática de atos efetivos capazes de obter a satisfação do crédito perseguido.

Em casos análogos ao que ora se analisa, a jurisprudência desta Corte se manifesta no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE CPF DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. ALEGADA FALTA DE APRECIACÃO DE PEDIDO DE PESQUISA EM SISTEMAS ELETRÔNICOS. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 617/2025. APLICAÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM CITAÇÃO E SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. TEMA 1.184 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo **Município de São Francisco de Itabapoana** contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em 2015 para a cobrança de IPTU no valor originário de R\$ 1.030,76, diante da ausência do CPF da executada, não suprida após intimação específica, e das diretrizes aplicáveis às execuções fiscais de baixo valor. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem em definir se: (i) a sentença padece de invalidade por ausência de apreciação do pedido de pesquisa do CPF em sistemas eletrônicos; (ii) a falta do dado cadastral, após a oportunidade de regularização, aliada ao reduzido valor da cobrança e à inexistência de citação ou movimentação útil, autoriza a extinção da execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Juízo de origem intimou expressamente o Município para informar o CPF da executada no prazo de 30 dias, com advertência acerca da extinção, mas o exequente deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação. 4. O dever de cooperação não transfere ao Poder Judiciário o encargo de suprir informação cadastral que



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

compete à Fazenda Pública obter antes ou durante a execução, sobretudo depois de regularmente intimada para fazê-lo. 5. O artigo 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada e prevê sua incidência em qualquer fase do processo. 6. A Súmula nº 558 do STJ não conduz a solução diversa. O enunciado repele o indeferimento imediato da inicial exclusivamente pela ausência do CPF ou CNPJ, ao passo que, na hipótese, houve intimação para saneamento, inércia do exequente e incidência de disciplina superveniente expressamente aplicável aos processos em curso. 7. A execução também se enquadra no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024: o crédito era inferior a R\$ 10.000,00 no ajuizamento, a executada não foi citada e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano. 8. A tese firmada no Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à competência de cada ente federado. 9. A peculiaridade econômica invocada pelo Município não afasta a incidência da norma nacional nem autoriza a manutenção indefinida de execução destituída dos elementos mínimos necessários à prática de atos de citação e constrição patrimonial. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 37, caput; CPC, artigos 319, inciso II e §§ 1º a 3º, 485, incisos IV e VI, e 932; Resolução CNJ nº 547/2024, artigos 1º, § 1º, e 1º-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023 (Tema 1.184); STJ, Súmula nº 558. (0015175-91.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV,
DO CPC. CPF INDICADO NA CDA PERTENCENTE A
TERCEIRO ESTRANHO À DEMANDA. AUSÊNCIA DE



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

IDENTIFICAÇÃO IDÔNEA DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA CERTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS QUE NÃO SUPERA O VÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 558 DO STJ À HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de IPTU ajuizada em face de **Julio Guzzo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de identificação idônea do executado, uma vez que o CPF indicado na CDA foi apontado como pertencente a terceiro estranho à demanda, e da inércia da Fazenda Pública após intimação para regularização. II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por suposta ausência de apreciação de pedido de utilização de sistemas eletrônicos; (ii) estabelecer se a divergência do CPF indicado na CDA, pertencente a terceiro estranho à demanda, autoriza a extinção do feito após intimação e inércia da Fazenda Pública; e (iii) verificar a incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pela Resolução CNJ nº 617/2025, à execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil. III. Razões de decidir. A preliminar de nulidade não prospera quando a sequência processual demonstra que a Fazenda Pública foi intimada para esclarecer a divergência cadastral e apresentar CDA regular, tendo sido certificada sua inércia por mais de 100 dias antes da sentença. **A correta indicação do CPF ou CNPJ do executado constitui elemento essencial à identificação válida do sujeito passivo da execução fiscal, nos termos do art. 319, II, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980. A Resolução CNJ nº 547/2024, com a inclusão do art. 1ºA pela Resolução CNJ nº 617/2025, alcança as hipóteses em que inexistente identificação válida da parte executada, inclusive quando o CPF indicado pertence a terceiro estranho à demanda, circunstância que inviabiliza a correta individualização do sujeito passivo. A ausência de identificação válida do executado e a inércia da Fazenda Pública após intimação para saneamento do vício constituem****



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

fundamento suficiente para a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A utilização de sistemas eletrônicos de pesquisa não supre a necessidade de identificação válida do sujeito passivo, pois tais ferramentas dependem de parâmetros mínimos seguros e não se destinam a substituir a correta constituição da relação processual executiva. O Tema 1.184 do STF possui incidência complementar na hipótese, reforçando a adequação da extinção de execução fiscal de reduzido valor, sem movimentação útil e sem perspectiva concreta de satisfação do crédito, à luz do princípio da eficiência administrativa. A Súmula 558 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois não houve mero indeferimento da petição inicial por ausência de CPF, mas extinção posterior do feito, depois de constatada divergência cadastral relevante e de oportunizada a regularização pela Fazenda Pública. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. (0006651-13.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 31/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. CPF INDICADO NA CDA PERTENCENTE A TERCEIRO ESTRANHO À DEMANDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO IDÔNEA DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA CERTIFICADA.** UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS QUE NÃO SUPERA O VÍCIO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 558 DO STJ À HIPÓTESE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame. Apelação cível interposta pelo **Município de São Francisco de Itabapoana** contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de IPTU ajuizada em face de **Julio Guzzo**, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de identificação idônea do executado, uma vez que o CPF indicado na CDA foi apontado como pertencente a terceiro estranho à demanda, e da inércia da Fazenda Pública após intimação para



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

regularização. II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por suposta ausência de apreciação de pedido de utilização de sistemas eletrônicos; (ii) estabelecer se a divergência do CPF indicado na CDA, pertencente a terceiro estranho à demanda, autoriza a extinção do feito após intimação e inércia da Fazenda Pública; e (iii) verificar a incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pela Resolução CNJ nº 617/2025, à execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil. III. Razões de decidir. A preliminar de nulidade não prospera quando a sequência processual demonstra que a Fazenda Pública foi intimada para esclarecer a divergência cadastral e apresentar CDA regular, tendo sido certificada sua inércia por mais de 100 dias antes da sentença. **A correta indicação do CPF ou CNPJ do executado constitui elemento essencial à identificação válida do sujeito passivo da execução fiscal, nos termos do art. 319, II, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980. A Resolução CNJ nº 547/2024, com a inclusão do art. 1º-A pela Resolução CNJ nº 617/2025, alcança as hipóteses em que inexistente identificação válida da parte executada, inclusive quando o CPF indicado pertence a terceiro estranho à demanda, circunstância que inviabiliza a correta individualização do sujeito passivo. A ausência de identificação válida do executado e a inércia da Fazenda Pública após intimação para saneamento do vício constituem fundamento suficiente para a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.** A utilização de sistemas eletrônicos de pesquisa não supre a necessidade de identificação válida do sujeito passivo, pois tais ferramentas dependem de parâmetros mínimos seguros e não se destinam a substituir a correta constituição da relação processual executiva. O Tema 1.184 do STF possui incidência complementar na hipótese, reforçando a adequação da extinção de execução fiscal de reduzido valor, sem movimentação útil e sem perspectiva concreta de satisfação do crédito, à luz do princípio da eficiência administrativa. A Súmula 558 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois não houve mero indeferimento da petição inicial por ausência de CPF, mas extinção posterior do feito, depois de constatada divergência cadastral relevante e de oportunizada a regularização pela Fazenda Pública. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento:



Apelação Cível nº 0009377-57.2012.8.19.0070

1. A indicação de CPF ou CNPJ válido do executado é pressuposto necessário ao desenvolvimento regular da execução fiscal, sobretudo quando indispensável à identificação do sujeito passivo e à adoção de medidas constritivas. 2. A inércia da Fazenda Pública, após intimação para sanar divergência cadastral relevante na CDA, autoriza a extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 3. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024, com redação dada pela Resolução CNJ nº 617/2025, atuam como fundamentos complementares de racionalização quando a execução fiscal é antiga, de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil e sem identificação válida do executado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 10, 319, II, 485, IV, 489, § 1º, IV, 932, IV, "a", e 1.021; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 2º e 6º; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184, RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, Súmula 558; TJRJ, Apelação nº 0081458-15.2016.8.19.0021, Des(a). JDS. DES. Sandro de Araujo Lontra, Julgamento: 10/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0036243-05.2015.8.19.0036, Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 11/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0001624-44.2015.8.19.0070, Des. Fernando Viana, decisão monocrática assinada em 21/05/2026. (0006316-91.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Por essas razões, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**